

A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Juliana Castellani SCARCELLI¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a constitucionalidade e legalidade do interrogatório de réus presos por meio da videoconferência. A utilização da videoconferência na realização do interrogatório não fere a Justiça, pois os princípios são preservados e as garantias constitucionais do réu, asseguradas. O funcionamento da videoconferência foi explicado e, após uma comparação dos argumentos contrários e favoráveis à utilização do interrogatório *on-line*, a conclusão é que este instituto é legal e constitucional, além de trazer benefícios ao erário público porque proporciona economia e celeridade processual e, ao mesmo tempo, é garantia à segurança pública e ao interrogado.

Palavras-chave: Interrogatório.
Videoconferência. Interrogatório *on-line*.
Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a constitucionalidade e a legalidade da utilização de sistemas audiovisuais (como a videoconferência) na realização do interrogatório de réus presos, contudo, sem esgotar o tema que hoje é núcleo de muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

¹ Juliana Castellani Scarcelli, aluna do 5^a ano da graduação, do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – e-mail: juliana_castellani@yahoo.com.br

² O orientador é jornalista, graduado em Direito e Mestre em Direito Constitucional. É docente e coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

Mesmo sendo o sistema de videoconferência de alta tecnologia, permitindo a transmissão nítida de imagens e sons da sala do Fórum para a sala do Presídio e vice-versa, com perfeita qualidade e em tempo real, a adoção deste sistema enfrenta duras críticas pela doutrina sob os argumentos de que o interrogatório *on-line* fere os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Publicidade, entre outros.

O uso desta tecnologia audiovisual na realização do interrogatório não fere nenhum dos princípios constitucionais supracitados, muito pelo contrário, é uma garantia de eficácia destes, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais do interrogado.

Como a Lei nº 10.792 de 2003, que alterou os artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, não expressa a possibilidade do uso do sistema de videoconferência no interrogatório *on-line*, posteriormente foi emitida a Lei estadual nº 11.819 de 2005, que regulamenta e autoriza dentro do Estado de São Paulo a implantação da videoconferência para interrogatórios e audiências de réus presos à distância.

Apesar das inúmeras críticas em relação à sua constitucionalidade, a referida lei estadual está sendo aplicada. Os doutrinadores alegam que há vício de origem, mas a competência delegada autoriza sua aplicação pelos juízes estaduais.

Também foram demonstrados os argumentos contrários e favoráveis à utilização da videoconferência no interrogatório de réus presos.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a constitucionalidade do interrogatório *on-line* através da videoconferência no Sistema Prisional Brasileiro e sua legalidade e viabilidade dentro do Judiciário, pois permanecem assegurados os Princípios Penais Constitucionais e os direitos individuais do réu, não acarretando prejuízo para a Defesa ou nulidade do ato.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram utilizados diversos recursos: doutrinas, jurisprudência, revistas jurídicas, artigos acadêmicos, Código de Processo Penal, Constituição Federal, textos de internet e outros.

O método aplicado foi o *dedutivo-indutivo* para buscar nas pesquisas realizadas um melhor esclarecimento sobre o instituto da videoconferência nas audiências e interrogatórios dentro da Organização Judiciária Nacional.

2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

A videoconferência é um sistema que permite a transmissão de áudio e vídeo em tempo real e que vem sendo utilizada nas audiências de interrogatório do réu ou oitiva de vítimas, testemunhas e peritos. Essas audiências são realizadas à distância, ou seja, o Juiz não se encontra no mesmo local de quem vai ser ouvido.

Para a realização do interrogatório *on-line*, é necessário que seja instalado na sala do Fórum e na sala do presídio onde o réu vai ser ouvido o equipamento de videoconferência, ou seja, monitores, câmeras e computadores e também aparelhos telefônicos para garantir os direitos do réu.

No Fórum haverá dois monitores: em um deles será possível visualizar a imagem do juiz, promotor, advogado e demais pessoas que estiverem na sala; e, no outro, a imagem do réu que estará em uma sala reservada do presídio. Um monitor terá uma câmera giratória sobre ele, que pode ser movida para melhor visualização do ambiente, girando a câmera ou aproximando a imagem (acionando-se o *zoom*), através de controle remoto.

Por outro ângulo, na sala do presídio o acusado também estará sendo filmado por uma câmera giratória e visualizará no monitor a sala do Fórum, onde se encontra o Magistrado.

Haverá em ambas as salas microfone para captação do áudio que permite perceber as mínimas alterações no tom da voz. A imagem e o áudio captados na sala do Fórum serão transmitidos para a sala do presídio e vice-versa, ressaltando-se que essa transmissão se faz em tempo real.

Para garantir os direitos do acusado no início da audiência, o Juiz se certifica de que está sendo visualizado e ouvido de forma nítida, indagando o réu. O Magistrado ainda informa ao acusado que ele possui uma linha telefônica exclusiva para conversar com seu advogado, que se encontra no Fórum, apesar de ser facultada a presença de defensor também na sala do presídio.

Durante a realização do interrogatório, o diálogo entre o Magistrado e o réu é dinâmico, isto pela qualidade da transmissão, que se dá em tempo real.

Após a realização do ato, o termo de interrogatório que foi digitado pelo escrevente, é enviado ao computador do presídio, onde o operador da

videoconferência imprime e dá para o réu assinar, ressalvando-se que, neste momento, há uma câmera que focaliza o acusado assinando o termo e esta imagem é visualizada pelo Juiz. Depois de assinado, o termo é *scaneado* no presídio e enviado de volta para o Fórum, onde é impresso e assinado pelas partes. Também podem ser juntados dois termos no processo, um assinado pelo réu e o outro assinado pelo Juiz, Promotor e Advogado.

Em relação ao interrogatório à distância, Anna Maria Pimentel (2004, p. 15), leciona: “[...] o juiz e o réu interatuam, mediante forma de comunicação específica, que permite a duas ou mais pessoas, em locais diferentes, encontrarem-se, face a face, através da comunicação visual e áudio, em tempo real”.

Como atualmente os equipamento de áudio e vídeo são de alta tecnologia, a imagem possui elevado nível de definição, possibilitando a perfeita visualização entre as partes, e o áudio é nítido, o que não prejudica a audição das perguntas, reperguntas e respostas durante a realização do ato.

2.1 Argumentos Contrários à Utilização da Videoconferência

A utilização do sistema de videoconferência na audiência de interrogatório de réus presos é assunto que gera polêmica na doutrina e jurisprudência.

Muitos são os argumentos apresentados com o objeto de criticar o sistema, dentre eles que é essencial o contato visual entre o Magistrado e o réu, de forma pessoal, durante o interrogatório.

Também afirmam que não existe nenhum dispositivo no Código de Processo Penal que permite substituir a presença física do réu pela exibição de sua imagem, o que fere o Princípio do Devido Processo Legal.

Diante do argumento da ausência de previsão legal na legislação processual penal brasileira para a realização do interrogatório por videoconferência e reforçando a exigência da “presença física” do réu ao Juiz, temos o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil no dia 24 de janeiro de 1992), que prevê em seu art. 9º, número 3, *in verbis*:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença. (grifo nosso)

E o artigo 7º, número 5, do *Pacto de São José da Costa Rica* (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, que também estabelece a necessidade do réu ser conduzido à presença do Juiz, *in verbis*:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso)

Nesse sentido é o parecer da conselheira Ana Sofia Schmidt de Oliveira, relatora da comissão constituída para elaborar anteprojeto referente à realização de interrogatório *on-line* para presos perigosos (Resolução nº 05/02, p. 3): “O direito do réu preso ser conduzido à presença do juiz [...] não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica”.

A conselheira (Resolução nº 05/02, p.4) ainda acrescenta no seu parecer que: “[...] a substituição da presença física do réu nos interrogatórios e audiências judiciais pela transmissão eletrônica de sua voz e imagem é medida ilegal e desnecessária que ofende os princípios mais caros do devido processo legal”.

Dessa forma, como no interrogatório realizado através do sistema de videoconferência, acusado e Magistrado, não se vêem pessoalmente, este forma sua convicção de forma indireta, o que fere o Princípio da Imediação do Juiz com as partes e as provas, segundo o qual o contato entre o Juiz e as partes deve ser imediato, ou seja, direto.

Sobre a apresentação física do réu preso ao Juiz, o conselheiro Carlos Weiss (Resolução nº 05/02, p. 5) em sua manifestação sobre o interrogatório *on-line* argumenta que:

[...] o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o do poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.

A doutrina argumenta que, como o acusado permanece no interior do estabelecimento prisional em que está recluso durante a realização do interrogatório, pode ficar constrangido em exercer sua autodefesa, o que prejudica os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Esse prejuízo é justificado pelo fato de que o interrogatório é o único momento do processo em que o réu tem a oportunidade de dialogar pessoalmente com o seu julgador e, com a utilização da videoconferência, o acusado pode não exercer sua defesa de forma plena, por ter medo de prestar suas declarações no interior do presídio, por exemplo, delatando um co-réu que se encontra recluso no mesmo estabelecimento prisional.

Existe ainda a crítica de que o interrogatório à distância ofende o princípio constitucional da Publicidade dos Atos Processuais, pois como o acusado permanece no estabelecimento prisional, o acesso dos interessados ao ato é restrito.

2.2 Argumentos Favoráveis à Utilização da Videoconferência

Apesar de grande parte da doutrina criticar a utilização da videoconferência, existem muitos pontos favoráveis ao interrogatório *on-line* que apóiam a viabilidade de sua implantação no Judiciário brasileiro.

Primeiramente, não existe a necessidade de se realizar o interrogatório com Juiz e réu se olhando pessoalmente; o argumento de que o contato visual chamado de “olho-no-olho” é imprescindível não é verdade, pois se assim fosse os Tribunais não julgariam o réu levando em consideração as declarações que constam no termo de interrogatório.

Também não poderia ser realizado o interrogatório mediante carta precatória, pois nesse caso o juízo deprecado irá apenas realizar o interrogatório,

enquanto o juízo deprecante irá proferir a sentença analisando as declarações que estão no papel.

É importante destacar que a crítica do prejuízo ao ato pela ausência do contato “olho-no-olho” não encontra respaldo, pois em nossa legislação processual penal não vige o Princípio da Identidade Física do Juiz, podendo o réu ser interrogado por um juiz que não será o seu julgador.

A videoconferência é um sistema que permite a realização do interrogatório em *real time*, ou seja, com transmissão da imagem e do som em tempo real, o que garante que o diálogo entre o réu e o Magistrado seja dinâmico.

Um ponto favorável ao tele-interrogatório, de grande importância, é a questão da economia processual, tendo em vista que a utilização da videoconferência reduz o custo da realização do ato, beneficiando o erário público.

Segundo Marco Antonio de Barros (2003, p. 429), de acordo com informação fornecida em 3 de setembro de 2003 pelo então Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, Saulo de Castro Abreu Filho:

[...] no mês de agosto de 2003, para o universo de 120.750 presos, o quadro de dispêndio semanal no Estado de São Paulo era o seguinte: 7.000 escoltas efetivadas; 4.800 policiais envolvidos nessas escoltas; 1.700 veículos em operação de escoltas; 260.000 quilômetros rodados só para escoltas. (grifo nosso)

Outro dado complementar trazido por Anna Maria Pimentel (2004, p. 19), fornecido pelo Cel. Olinto Neto Bueno, na época Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria de Administração Penitenciária, é que, apenas com o transporte de presos, o Estado de São Paulo gastou cerca de R\$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de reais), valor este que poderia ter sido utilizado em muitas outras áreas da Administração Pública como saúde, educação, segurança pública, etc.

Além dos gastos elevados, o transporte dos réus presos torna instável a segurança pública que envolve a segurança da população, dos policiais e agentes penitenciários que realizam a escolta e do próprio preso que pode empreender em fuga ou ser resgatado durante sua locomoção, inclusive por membros de facções criminosas rivais.

Outro aspecto que favorece o interrogatório à distância é a celeridade propiciada ao trâmite processual, que vem beneficiar o réu e a sociedade, pois os feitos serão julgados mais rapidamente, contribuindo para o desafogamento do Judiciário.

Essa celeridade decorre do fato de que com a videoconferência o réu não precisa ser conduzido ao Fórum e, por consequência, não precisam ser disponibilizados agentes de segurança penitenciária, policiais militares, viaturas, etc., para realizar o transporte, evitando-se a redesignação de audiências pela impossibilidade de apresentação do preso.

Nesse sentido, leciona Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 3):

[...] são sobejamente conhecidas as inúmeras protelações verificadas no processo penal pela não apresentação do acusado para o interrogatório (por problemas de escolta, de falta de combustível, dificuldades no trânsito, etc.), a impor redesignações das audiências, tudo em prejuízo do rápido andamento do feito.

Importante destacar que, ao contrário do que parte da doutrina leciona, o interrogatório à distância não restringe o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Com a realização do interrogatório *on-line*, além dessa publicidade não ser prejudicada, ela é ampliada, pois “caso se utilize a *internet* para transmissão dos dados, qualquer um que possua acesso à rede mundial poderá assistir ao desenrolar do interrogatório, independentemente do local onde se encontre, inclusive em outro continente”, de acordo com Anna Maria Pimentel (2004, p. 19).

Além disso, o interrogatório feito através da videoconferência pode ser gravado em *compact disc* que permanecerá nos autos do processo, podendo ser assistido posteriormente por qualquer interessado, como por exemplo, pelos julgadores de eventual recurso no Tribunal.

Garantindo ainda mais a publicidade do ato durante o interrogatório, é facultada a entrada de interessados na sala de audiências do Fórum, e eles poderão assistir ao interrogatório do réu que se encontra em uma sala reservada do presídio.

Portanto, demonstrados esses pontos favoráveis ao interrogatório por videoconferência, fica claro que tal ato não fere qualquer princípio relacionado ao Devido Processo Legal.

O disposto no artigo 185, *caput*, do Código de Processo Penal: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado” (grifo nosso), não deve ser interpretado de forma literal (interpretação gramatical).

A Lei 10.792/03 reformou o Capítulo do interrogatório do réu, alterando referido artigo 185, mas a redação anterior e a atual se referem ao comparecimento do acusado “perante a autoridade judicial”.

Devemos observar que o Código de Processo Penal foi editado em 1941 e, para sua melhor interpretação, não podemos deixar de pesar as grandes evoluções tecnológicas que ocorreram nessas mais de dez décadas.

Muitos doutrinadores entendem que essa expressão impede que o interrogatório seja realizado por videoconferência, sob o argumento de que esse comparecimento deve ser pessoal, ou seja, o réu deve ser conduzido até o Juiz.

Aqueles que defendem o interrogatório à distância interpretam o dispositivo de forma não literal, levando em conta seu conteúdo axiológico e teleológico, e alegam que a redação dada ao artigo 185 do Código de Processo Penal pela Lei 10.792/03 não autorizou de maneira expressa a utilização de sistemas audiovisuais, mas também não proibiu o tele-interrogatório.

Assim, uma interpretação equivocada da letra da lei não pode impedir a utilização da videoconferência, esse “comparecimento” deve ser entendido também como um comparecimento virtual, onde as partes, mesmo estando em locais diferentes, dialogam em tempo real com o auxílio de elevada tecnologia audiovisual.

Nesse sentido, complementa Vladimir Aras (2005, p. 3 e 4):

A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

[...]

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde. (grifo do autor)

Outro ponto que gera grande discussão entre os doutrinadores é a questão da nulidade, em decorrência da utilização da videoconferência. Para aqueles que defendem o interrogatório *on-line*, o simples fato da utilização da videoconferência não o torna nulo.

Isto porque, de acordo com o artigo 563, do Código de Processo Penal, um ato só será declarado nulo se dele resultar “prejuízo” para acusação ou para a defesa.

Portanto, se o interrogatório for realizado por videoconferência e o réu não demonstrar que sofreu um prejuízo real, efetivo em sua defesa, o ato não será declarado nulo.

O artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe que ocorrerá nulidade “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”.

Os que criticam o interrogatório *on-line*, afirmando ser necessário o comparecimento do réu ao Magistrado, entendem que o ato é nulo, pelo fato de não haver essa presença real perante o Juiz, que para eles é elemento essencial, substancial ao interrogatório.

De forma diversa, aqueles que defendem o tele-interrogatório afirmam que não existe nulidade pelo fato de não haver o comparecimento físico, pois entendem que não há omissão de um elemento essencial ao ato, apenas a substituição do comparecimento físico pelo comparecimento virtual, sem causar prejuízo ao réu.

Ainda que o comparecimento físico do réu ao Juiz fosse considerado elemento essencial, o interrogatório não poderia ser considerado nulo, pois segundo o artigo 572, inciso II, do Código de Processo Penal, a nulidade prevista no art. 564, inciso III, é relativa, pois será considerada sanada “se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim”.

Assim, mesmo que o interrogatório tenha sido realizado através da videoconferência (para aqueles que não interpretam o “comparecer” do art. 185, do CPP, como um comparecimento virtual), não poderá ser declarada a nulidade do ato se sua finalidade for alcançada.

3 CONCLUSÃO

O uso da videoconferência para a realização do interrogatório de réus presos traz muitos benefícios ao Judiciário brasileiro, e esse é um meio constitucional e legal, pois garante os direitos do réu e assegura o Devido Processo Legal.

Em razão da elevada tecnologia, a transmissão da imagem e do áudio através da videoconferência é muito clara, permitindo que o Magistrado perceba com detalhes as expressões faciais do réu e oscilações em sua voz.

Durante o tele-interrogatório, o princípio da Ampla Defesa do réu (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) não é limitado, tendo em vista que seu defensor estará no Fórum junto com o Juiz, acompanhando a realização do ato. E, ainda, será facultado ao acusado ter um defensor com ele no presídio.

Apesar de o réu não ser conduzido fisicamente à presença do Magistrado, eles se comunicarão em tempo real, ou seja, o comparecimento será virtual, mas de fato, o interrogatório será feito no mesmo momento. Isso não acarretará nenhum prejuízo para a defesa.

O réu terá garantido o direito de permanecer calado e o direito de entrevistar-se reservadamente com seu defensor antes do interrogatório, fato que será possibilitado através de uma linha telefônica exclusiva.

O Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) é respeitado porque o nosso Código de Processo Penal não dispõe expressamente sobre a possibilidade da realização do tele-interrogatório, mas também não o proíbe.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que aceitam a videoconferência, são elas: a Lei 11.819/05 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a implantação da videoconferência para interrogatório de presos à distância; o Decreto nº 4.388/02 (artigo 69, número 2), que recepcionou o Tratado de Roma; e o Decreto nº 5.015/04 (artigos 18, número 18 e 24, número 2, letra “b”), que sancionou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado.

O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais (artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 792 do Código de Processo Penal) é ampliado com a utilização da videoconferência, pois o ato poderá ser visto por

qualquer interessado, exceto nas hipóteses do art. 792, § 1º, do CPP, e também revisto a qualquer momento em primeira instância ou em instâncias superiores, tendo em vista que é facultada a gravação do tele-interrogatório em *compact disc*, que será juntado aos autos do processo.

Um dos principais argumentos que defendem a utilização da videoconferência é a Economia trazida ao erário público, pois no modelo tradicional de interrogatório, quando o réu é levado até o Fórum, muitos são os gastos com a sua condução (principalmente quando é considerado um preso de alta periculosidade), pois têm que ser disponibilizadas várias viaturas, combustível, manutenção, etc. e é necessária a atuação de agentes de segurança penitenciária e policiais militares para efetuar a escolta, funcionários públicos de grande importância que poderiam estar envolvidos em outros serviços.

Outra grande vantagem do interrogatório *on-line* é que ele proporciona Celeridade Processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), contribuindo para a garantia da duração razoável do processo, vindo a beneficiar o réu e o Judiciário, sem limitar o Contraditório e a Ampla Defesa.

Esta celeridade decorre do fato de que são evitadas as redesignações de audiências pela, infelizmente, comum justificativa da impossibilidade de apresentação do réu preso ao seu interrogatório, seja por falta de funcionários para realizar a escolta ou por falta de viatura disponível, combustível, etc.

Outro fator relacionado ao interrogatório por videoconferência é a Segurança Pública. A desnecessidade do réu ser transportado até o Fórum para ser interrogado faz com que a sociedade (populares, juiz, promotor, etc.) seja beneficiada, pois muitos réus aguardam o dia do interrogatório para executar planos de fuga ou serem resgatados por membros de sua facção. E o próprio réu acaba sendo beneficiado, tendo em vista que membros de facções criminosas rivais podem resgatá-lo.

Assim, diante de tantas vantagens trazidas ao Judiciário brasileiro com a utilização de mecanismos audiovisuais na realização do interrogatório de réus presos e demonstrado que o ato preserva as garantias constitucionais, necessário se faz concluir que a videoconferência é um sistema constitucional, legal e viável no cenário jurídico brasileiro, não trazendo nenhum prejuízo ao réu.

BIBLIOGRAFIA

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus navigandi**, Teresina, ano 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311&p=1>>. Aceso em: 24 jan. 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. aum. São Paulo: Malheiros, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A lei estadual nº 11.819, de 05/01/05 e o interrogatório por videoconferência: primeiras impressões. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 12, n. 148, p. 2, mar. 2005.

BARROS, Marco Antonio de. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, v. 10, n. 32, p. 116-125, mar. 2006.

_____. Teleaudiência, interrogatório “on line”, videoconferência e o princípio da liberdade da prova. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 818, p. 424-434, dez. 2003.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 87, n. 755, p. 504-506, set. 1998.

CHAVES FILHO, Humberto Borges. O interrogatório on-line e a reforma do processo penal: notas sobre a Lei nº 10.792/03. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 8, n. 177, p. 52-54, maio 2004.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. O interrogatório on-line: uma desagradável justiça virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 804, p. 489-492, out. 2002.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios gerais do direito**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da eficiência e moralidade administrativa: a submissão do princípio da eficiência à moralidade administrativa na constituição federal de 1988.** Curitiba: Juruá, 2004.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no processo penal brasileiro.** Campinas: Copola, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance. A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 7, fev. 2005.

_____. **Processo penal constitucional.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 1-2, nov. 2002.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa.** São Paulo: Dialética, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Senado aprova interrogatório por videoconferência. **Revista Juristas**, João Pessoa, ano 3, n. 92, 01 dez. 2007. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_3236~p_1~senado-aprova-interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em: 22 jan. 2008.

HADDAD, Carlos Henrique Bórlido. **O interrogatório no processo penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LOPES, Alessandro Maciel. Interrogatório por videoconferência: lei paulista nº 11.819/05; norma processual ou procedimental?. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 199, p. 52-56, abr. 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 2. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. v. 1 e 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1 e 2.

PIMENTEL, Anna Maria. Interrogatório por sistema de videoconferência. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 3ª Região, São Paulo, n. 63, p. 13-23, nov./dez. 2004.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 24 jan. 2008.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

RESOLUÇÃO nº 05/02: interrogatório on-line. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 2-5, nov. 2002.

RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

_____, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.